PORTARIA Nº 222, DE 2 DE ABRIL DE 2007

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.051403/2005, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A, autorizada a executar os Serviços de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de Torres, Estado do Rio Grande do Sul, utilizando o canal 25 (vinte e cinco).

ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU

ISSN 1677-7042

(Nº 9.088-8 - 10-4-2007 - R\$ 119,68)

RETIFICAÇÃO

Na Portaria SSCE/MC n° 504, de 02 de dezembro de 2005, referente a RÁDIO E TELEVISÃO LIBERTAS LTDA, publicada no D.O.U. de 01 de março de 2006 - Seção 1 - pág. 65, onde se lê: Processo n° 53000.039775/2003, leia-se: Processo n° 53000.039755/2003.

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES **EXTERIORES**

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

BRASIL/EQUADOR

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO EQUADOR PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DA ASSESSORIA IN-TERNACIONAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DO EQUADOR"

- O Governo da República Federativa do Brasil
- O Governo da República do Equador

(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando:

Que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, firmado em Brasília, em 9 de fevereiro de 1982;

Que a cooperação técnica na área de saúde reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes, com base no mútuo benefício.

Ajustam o seguinte:

ARTIGO I

- 1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Fortalecimento Institucional da Assessoria Internacional do Ministério da Saúde do Equador", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é transferir métodos de gestão da cooperação técnica internacional para o Ministério da Saúde Pública do Equador, com o objetivo de aprimorar a capacidade institucional e auxiliar os esforços equatorianos voltados à intensificação da cooperação externa na área
- de saúde.

 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades a serem
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

ARTIGO II

- O Governo da República Federativa do Brasil designa:
 a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ájuste Complementar; e
- b) o Ministério da Saúde como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República do Equador designa:
- a) o Instituto Equatoriano de Cooperação Internacional (INE-CI) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar: e
- b) Ministério da Saúde Pública como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complemen-

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos brasileiros para desenvolver no Equador as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto; e b) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto;

 - 2. Cabe ao Governo da República do Equador:
- a) designar técnicos equatorianos para receber treinamento;
 b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à
- execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto; c) prestar apoio aos técnicos enviados pelo Governo bra-sileiro, mediante fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto;

- d) garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos técnicos equatorianos que estiverem envolvidos no Projeto:
- e) tomar as providências para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro sejam continuadas pelos técnicos da instituição executora equatoriana; e

f) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto ÁRTIGÔ IV

Os custos de implementação do presente Ajuste Complementar serão compartilhados por ambas as Partes Contratantes, com base nos detalhes do Projeto.

ARTIGO V

Na execução das atividades previstas no Projeto, objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes Contratantes poderão dispor, entre outros, de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais.

ARTIGO VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Equador.

ARTIGO VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por 2 (dois) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes Contratantes.

ARTIGO VIII

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados alcançados no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. As versões oficiais dos documentos de trabalho serão elaboradas no idioma do país de origem do trabalho. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes Contratantes ser expressamente consultadas, notificadas e mencionadas no corpo do documento objeto da publicação.

ARTIGO IX

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado mediante troca de Notas diplomáticas entre as Partes Contratantes e suas modificações entrarão em vigor na data que for mutuamente acordada.

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia somente surtirá efeito 3 (três) meses após o recebimento da respectiva notificação, cabendo às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade ou não das atividades que estiverem em

ARTIGO XI

Nas questões não previstas neste Ajuste Complementar, apli-car-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, assinado em Brasília, em 9 de fevereiro de

Feito em Brasília, em 4 de abril de 2007, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autêntico

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República do Equador:

MARIA FERNANDA ESPINOSA GARCÉS Ministra de Relações Exteriores, Comércio e Integração

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 59, DE 10 DE ABRIL DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 19 e 20 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, resolve:

Art. 1º Aprovar as diretrizes para o Leilão de Energia Proveniente de Fontes Alternativas de Geração de que trata a Portaria MME nº 31, de 15 de fevereiro de 2007, a ser promovido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, direta ou indiretamente, conforme Sistemática definida na forma do Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA

ANEXO

SISTEMÁTICA PARA O LEILÃO DE COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA PROVENIENTE DE FONTES ALTERNA-TIVAS DE GERAÇÃO - 2007

1. DEFINIÇÕES E ABREVIAÇÕES:

Para os fins e efeitos desta Sistemática, as expressões listadas a seguir têm os seguintes significados:

- I AGENTE CUSTODIANTE: instituição financeira responsável pelo recebimento, custódia e eventual execução das GA-
- II ANO BASE "A": ano de previsão para o início de suprimento da energia elétrica adquirida pelos agentes de distribuição por meio do LEILÃO;
- III COMPRADOR: agente distribuidor de energia elétrica participante do LEILÃO:
- IV CUSTO VARIÁVEL UNITÁRIO: valor, expresso em Reais por megawatt-hora (R\$/MWh), informado pelo PROPONENTE VENDEDOR antes do início do LEILÃO e que serve de base para definição da garantia física, necessário para cobrir todos os custos operacionais do empreendimento, exceto os já cobertos pela RE-
- CEITA FIXA;

 V DECLARAÇÃO: documento apresentado pelos COMPRADORES, obedecendo à disciplina estabelecida em Portaria específica do Ministério de Minas e Energia - MME, definindo os montantes de energia elétrica a serem contratados para início de suprimento no ANO BASE "A"
- VI DECLARAÇÃO DE INFLEXIBILIDADE: declaração de geração de uma usina de fonte termoelétrica emitida para fins de cálculo de sua garantia física e programação eletroenergética do Sistema Interligado Nacional - SIN, que se constitui em restrição que leva à necessidade de geração mínima da usina, a ser considerada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS na otimização do uso dos recursos do SIN;
- VII DECREMENTO: valor em Reais por megawatt-hora (R\$/MWh) calculado mediante parâmetros inseridos pelo MME, que subtraído do PREÇO CORRENTE de uma determinada RODADA ou da PRIMEIRA FASE, representará o novo PREÇO DE LANCE para a RODADA subsequente;
- VIII EDITAL: documento, emitido pela Agência Nacional Energia Elétrica - ANEEL, que estabelece as regras do LEI-
- IX EMPREENDIMENTO: ativo de geração de energia elétrica a partir de fontes eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa:
- X ENERGIA HABILITADA: montante de energia habilitada pela ENTIDADE COORDENADORA, associado a um EM-PREENDIMENTO que esteja habilitado tecnicamente pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, para participação no LEILÃO; XI - ENTIDADE COORDENADORA: Agência Nacional de
- Energia Elétrica ANEEL, que terá como função exercer a co-ordenação do LEILÃO, nos termos do art. 19 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;
- XII ENTIDADE ORGANIZADORA: entidade responsável pelo planejamento e execução de procedimentos inerentes ao LEI-
- LÃO, por delegação da ANEEL;

 XIII EPE: Empresa de Pesquisa Energética, instituída nos termos da Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, que tem por finalidade prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético; XIV - ETAPA HIDRO: etapa da SEGUNDA FASE com-
- por RODADAS UNIFORMES e pela RODADA DISCRIMI-
- NATÓRIA para o PRODUTO de fonte hidroelétrica; XV ETAPA OUTRAS FONTES: etapa da SEGUNDA FA-SE composta por RODADAS UNIFORMES e pela RODADA DIS-CRIMINATÓRIA para o PRODUTO DE OUTRAS FONTES DE GERAÇÃO;
- XVI FATOR DE AJUSTE DE DEMANDA HIDRO: fator inserido pelo REPRESENTANTE DO MME e que será utilizado para a determinação da QUANTIDADE DEMANDADA HIDRO caso a QUANTIDADE TOTAL OFERTADA na PRIMEIRA FASE do LEI-LÃO seja igual ou inferior a QUANTIDADE TOTAL DEMAN-
- XVII FATOR DE AJUSTE DE DEMANDA DE OUTRAS FONTES: fator inserido pelo REPRESENTANTE DO MME e que será utilizado para a determinação da QUANTIDADE DEMANDA-DA DE OUTRAS FONTES caso a QUANTIDADE TOTAL OFER-TADA na PRIMEIRA FASE do LEILÃO seja igual ou inferior a QUANTIDADE TOTAL DEMANDADA; XVIII - FATOR DE REFERÊNCIA AJUSTADO HIDRO:
- fator inserido pelo REPRESENTANTE DO MME e que será utilizado para determinação da OFERTA DE REFERÊNCIA no PRODUTO de fonte hidroelétrica caso a QUANTIDADE TOTAL OFERTADA na PRIMEIRA FASE do LEILÃO seja igual ou inferior a QUANTI-DADE TOTAL DEMANDADA;
- XIX FATOR DE REFERÊNCIA AJUSTADO DE OUTRAS FONTES: fator inserido pelo REPRESENTANTE DO MME e que será utilizado para determinação da OFERTA DE REFERÊNCIA no PRODUTO de outras fontes caso a QUANTIDADE TOTAL OFERTADA na PRIMEIRA FASE do LEILÃO seja igual ou inferior a QUANTIDADE TOTAL DEMANDADA;
- XX FATOR DE REFERÊNCIA HIDRO: fator inserido pelo REPRESENTANTE DO MME e que será utilizado para determinação da OFERTA DE REFERÊNCIA no PRODUTO de fonte hidroelétrica caso a QUANTIDADE TOTAL OFERTADA na PRI-MEIRA FASE do LEÌLÃO seja superior a QUANTIDADE TOTAL DEMANDADA: